



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Recurso nº. : 138.639
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
Recorrida : 4ª TRUMA/ DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.875

IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição/ compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente é contado com base no artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Acórdão nº. : 104-20.875

Recurso nº. : 138.639
Recorrente : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.

RELATÓRIO

RECAUCHUTADORA COLATINENSE S/A, empresa já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 68/73) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro— RJ, que julgou improcedente o pedido de restituição e compensação das retenções na fonte de IRPJ concernentes ao ano-calendário de 1992, por entender decadente o direito de repetição de indébito da recorrente.

A recorrente propôs o pedido de restituição/compensação em 08 de maio de 1998, apresentando recibos de entrega de declaração, cópia de extratos bancários e demonstrativos d cálculos de atualização. Posteriormente, a recorrente converteu o pedido de restituição em compensação, juntando aos autos petições.

Deste pedido de restituição/compensação, a DRF/ do Rio de Janeiro proferiu despacho decisório no sentido de indeferir o pedido, fundamentando suas razões no fato de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar restituição, com base no art. 168 do CTN.

A empresa recorrente interpõe impugnação, argumentando em síntese que o imposto de renda de pessoa física ou jurídica encontra-se no rol dos tributos lançados por homologação, sendo assim, o marco inicial para se pleitear restituição do pagamento indevido é a data em que ocorre a homologação expressa ou tácita do lançamento, conforme o disposto no art. 156, VII e com o disposto no art. 168, ambos do CTN. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Acórdão nº. : 104-20.875

caminho, cita a recorrente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de pacificar o entendimento disposto.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de indeferir o pedido de restituição proposto pela recorrente, argumentando em síntese que o direito à repetição do indébito e o prazo para o exercício deste direito estão regulados no Código Tributário Nacional, em seus arts. 165 e 168. Salienta que, no caso em tela, o pedido de restituição, convertido em pedido de compensação, refere-se ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte, supostamente efetuados a maior, contudo, a recorrente teve o prazo de cinco anos para averiguar e deduzir sua pretensão.

Afirma que o prazo para repetir o indébito é contado da data de extinção do crédito tributário e que a discussão se cinge apenas em saber quando se dá a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos lançados por homologação. Entende o julgador, divergentemente do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que na conformidade do disposto no art. 150, § 1º do CTN, resta claro que a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento antecipado, sendo a homologação a condição resolutória do lançamento e não suspensiva.

Acrescenta que diferentemente da condição suspensiva, que subordina a eficácia do ato jurídico a um evento futuro e incerto, a condição resolutiva autoriza que o ato jurídico produza, de imediato, os efeitos que lhe são próprios, só se dando sua desconstituição na ocorrência do evento futuro e incerto. De igual modo, expõe a autoridade que o pagamento antecipado extingue desde logo o crédito tributário correspondente, sem prejuízo da prerrogativa que tem a Administração Tributária de rever o procedimento do contribuinte, lançando e ofício eventuais diferenças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Acórdão nº. : 104-20.875

Neste caminho, entende o julgador que o prazo de cinco anos para pleitear compensação, no caso de tributos lançados por homologação, há que ser contado da data do pagamento indevido e não da data da homologação tácita, como pretende a recorrente.

Cientificada da decisão, que julgou improcedente o pedido de restituição pleiteado, na data de 27 de novembro de 2003, a empresa recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente na data de 15 de dezembro de 2003, as fls. 68/73, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando, em suma, o já disposto em suas razões de impugnação e reafirmando o seu entendimento de que o prazo para requerer o indébito tributário seria de 10 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Acórdão nº. : 104-20.875

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente recurso, cinge-se ao prazo para pleitear a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de retenção indevida de imposto de renda na fonte. Ocorre que a retenção se deu no ano calendário de 1992 e o pedido de restituição/compensação apenas foi protocolado na data de 08 de maio de 1998.

Entendo, quanto à matéria exposta, da mesma forma que a autoridade de primeira instância, ou seja, contrariando entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese tratar-se de tributos sujeito à homologação, a matéria é clara e expressa no Código Tributário Nacional, quando disciplina as formas de extinção do crédito tributário, através do pagamento.

Desse modo, sendo o pagamento antecipado ou não, considero, para a construção das regras de decadência e prescrição do direito da recorrente, que o *dies a quo* determinado pela extinção do crédito ocorre na conformidade dos artigos 165 cominado com 168 do CTN. O pagamento feito no ano calendário de 1992, lhe cumpria exigir a repetição do indébito no prazo de cinco anos, mas como a mesma ingressou com o presente pedido apenas no ano de 1998, ou seja, já transcorrido mais de cinco anos, não detém o direito à restituição/ compensação.

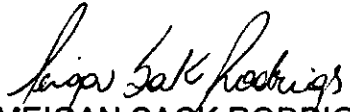


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002868/98-24
Acórdão nº. : 104-20.875

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 08 de julho de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES